



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0009702-57.2026.8.19.0000**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 0025275-45.2016.8.19.0208**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB**  
**AGRAVADO: MARCELO GOMES DE CARVALHO**  
**RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**

**Ementa.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMLURB. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO DO DÉBITO AO REGIME DE RPV. CONCORDÂNCIA SUPERVENIENTE DO AGRAVADO COM A PROVIDÊNCIA POSTULADA NO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória, indeferiu o pedido da COMLURB de submissão da execução ao regime de precatórios/RPV.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Debate-se, em essência, se a concordância superveniente do agravado com o processamento da condenação por meio de RPV retira a utilidade prática do recurso e acarreta a perda superveniente de seu objeto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4. O interesse recursal deve subsistir até o momento do julgamento, de modo que a superveniência de circunstância, capaz de retirar a utilidade prática do provimento pretendido, torna prejudicada a insurgência.

5. Manifestação do agravado de expressa concordância com o processamento da condenação por meio de RPV, providência justamente perseguida pela agravante, que posteriormente requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

6. Desaparecida a controvérsia entre as partes, quanto à questão devolvida a esta instância, não subsiste interesse no exame do mérito recursal, devendo a concordância



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

manifestada pelo agravado ser observada pelo Juízo de origem no prosseguimento do cumprimento de sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso não conhecido, por perda superveniente do objeto.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 4º e 932, III.  
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, QO no REsp nº 1.233.314/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 15/02/2023, DJe 25/04/2023.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, oriundo de ação indenizatória por danos materiais e morais, que indeferiu o pedido de submissão da execução ao regime de precatórios/RPV, nos seguintes termos:

*Primeiramente, no que tange ao requerimento da executada para sujeição ao regime de precatório/RPV, INDEFIRO-O, uma vez que a presente lide não versa sobre matéria de direito público, mas sim sobre ação indenizatória decorrente dos danos causados pela colisão entre veículos.*

*Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:*

0040010-13.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Ação indenizatória. Queda de árvore. Prejuízos à propriedade particular. Decisão agravada que rejeitou a possibilidade de pagamento da condenação mediante requisição de pequeno valor (RPV). Manutenção. 1. Agravo de instrumento da parte executada requerendo a viabilização do pagamento por meio de RPV. Recurso ao qual não se dá provimento. 2. A Companhia municipal de limpeza urbana - COMLURB - constitui-se como sociedade de economia mista e, como tal, sujeita-se ao regime híbrido de tratamento, a depender da causa de natureza pública ou privada. 4. Matéria que envolve interesse de propriedade imobiliária particular que sofreu prejuízos em decorrência da queda da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

*árvore em via pública. Questão eminentemente de direito privado, o que afasta a pretensão de sujeição do cumprimento de sentença referente a pagamento de quantia, por meio de RPV. 5. Desprovisionamento do recurso. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2025 - Data de Publicação: 17/06/2025 (\*)*

*No que concerne à alegação de ausência de ciência acerca da planilha apresentada pelo exequente, assiste razão à parte executada, uma vez que não houve intimação para o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 523 do CPC.*

*Diante disso, concedo prazo à parte executada para que manifeste concordância com o valor apresentado ou apresente impugnação, na forma legal.*

*A fim de evitar maiores delongas processuais, bem como em observância aos princípios da efetividade da sentença e da celeridade processual, mantenho o bloqueio realizado e determino a transferência da quantia para conta judicial, a qual não poderá ser levantada até o decurso do prazo para apresentação de eventual impugnação.*

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão recorrida afastou indevidamente sua submissão ao regime constitucional de precatórios/RPV, utilizando como fundamento a natureza indenizatória da demanda, critério que entende incompatível com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alega que, embora constituída sob a forma de sociedade de economia mista, presta serviço público essencial de limpeza urbana em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, circunstâncias que autorizariam sua equiparação à Fazenda Pública para fins executórios.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação nº 83.157, reconheceu especificamente a sujeição da COMLURB ao regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, independentemente da natureza da demanda.

Aduz, ainda, que a Companhia possui capital social majoritariamente público, depende de recursos provenientes do Tesouro Municipal e não adota política de distribuição de dividendos, o que reforçaria sua condição de empresa estatal dependente e prestadora de serviço público essencial.

Defende, assim, a impenhorabilidade de seus bens e receitas vinculados à atividade-fim, sustentando que a constrição realizada por meio do SISBAJUD compromete a continuidade do serviço público e afronta os princípios da legalidade orçamentária e da separação dos poderes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer sua submissão ao regime de precatórios/RPV, declarar a nulidade da constrição realizada e determinar que a satisfação do crédito observe o rito previsto no art. 534 do CPC, com o levantamento dos valores bloqueados.

Deferido o efeito suspensivo no index 000022.

Contrarrazões no index 000030, nas quais o agravado manifesta concordância com o processamento da condenação por meio de RPV.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de intervir no feito, por entender ausentes as hipóteses do art. 178 do CPC.

Posteriormente, a agravante informou estarem as partes de acordo quanto ao processamento da condenação por RPV e requereu a homologação da concordância, com o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento, diante da perda superveniente de seu objeto.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A perda superveniente do objeto ocorre quando fato posterior à interposição do recurso retira a necessidade ou a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, fazendo desaparecer o interesse recursal.

Na hipótese, a controvérsia devolvida a esta instância consiste na submissão do cumprimento de sentença ao regime constitucional de precatórios/RPV, providência expressamente postulada pela agravante em suas razões recursais.

Todavia, após a interposição do recurso, o agravado manifestou expressa concordância com o processamento da condenação por meio de RPV, conforme se verifica das contrarrazões apresentadas no index 000030.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Posteriormente, a própria agravante informou a convergência das partes quanto à adoção da referida sistemática e postulou, por essa razão, o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Como cediço, o interesse recursal deve subsistir até o momento do julgamento, de modo que a superveniência de circunstância capaz de retirar a utilidade do provimento pretendido conduz à prejudicialidade da insurgência.

No caso, a concordância do agravado recai exatamente sobre a providência perseguida pela recorrente, não mais subsistindo resistência quanto à questão submetida a esta instância revisora.

Desse modo, alcançada a finalidade prática pretendida pela agravante, mostra-se desnecessário o exame do mérito recursal, solução que também prestigia a duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Nesse sentido, a orientação é igualmente adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a prejudicialidade do recurso diante da superveniente concordância entre as partes:

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO CURSO DO JULGAMENTO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Salvo os casos nos quais identificadas razões de interesse público na uniformização da jurisprudência ou hipóteses em que evidenciada a má-fé processual, a superveniência de causa ensejadora da perda de objeto da pretensão recursal tem o condão de tornar prejudicado o exame da insurgência, mesmo quando iniciado o julgamento colegiado e pendente de pedido de vista. 2. **Considerando que, na espécie, não se trata de tema repetitivo - mas de demanda de cunho subjetivo -, bem como que houve acordo entre as partes no curso do julgamento do recurso especial então suspenso em razão de pedido de vista, forçoso reconhecer a prejudicialidade do reclamo por perda superveniente de objeto.** 3. Recurso especial prejudicado. (STJ - QO no REsp: 1233314 RS 2011/0020302-0, Relator.: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/04/2023) (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Embora, no caso em exame, não tenha havido propriamente a celebração de acordo, verifica-se igual convergência quanto à matéria objeto do recurso, uma vez que o agravado anuiu expressamente ao processamento da condenação por meio de RPV.

Assim, ausente interesse no prosseguimento da insurgência, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o agravo de instrumento.

Por conseguinte, a concordância manifestada pelo agravado deverá ser observada pelo Juízo de origem no prosseguimento do cumprimento de sentença, mediante a adoção do regime de RPV.

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por perda superveniente do objeto, **DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVAR A CONCORDÂNCIA EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELO AGRAVADO**, prosseguindo-se o cumprimento da sentença por meio de RPV.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
**Desembargador Relator**